

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar n.01/2016

OBJETO Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata

..... o § 4º, inciso II, da Constituição Federal, no âmbito do Regime Próprio

de Previdência Social de Bebedouro, para a categoria que especifica, e dá
outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..04/02/2016.....

Autoria~~Poder~~ Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Indeferido em 18/02/2016*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro (SP), 18 de fevereiro de 2016.

OEC nº 044/16

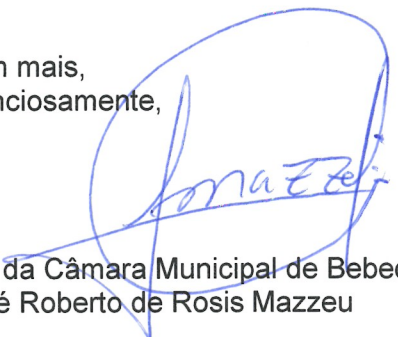
REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016 via do qual se deu início a processo legislativo para disciplinar a concessão de aposentadoria especial de que trata o §4º, inciso II, do art. 40, da CF/88.

Venho pela presente COMUNICAR o Poder Executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que deixei de aceitar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016 referido na epígrafe, com base no artigo 171, do RICMB, uma vez que a matéria em questão versa sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal de Bebedouro, além de se revelar INCONSTITUCIONAL pela primeira análise, conforme, aliás, já decidido pelo TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2131973-25.2015.8.26.0000, interposta pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo face do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, ambos do Município de Taboão da Serra (SP).

Diante desse quadro, tal projeto terá sua tramitação encerrada e será remetida ao arquivo sem a sua apreciação pelo plenário, conforme cópia da decisão em anexo.

Sendo o que tínhamos a apresentar no momento, renovamos nossos votos e elevada estima e distinta consideração,

Sem mais,
atenciosamente,


Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
José Roberto de Rosis Mazzeu

Deeli
19/02/16
Ramos

Ao Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal de Bebedouro
NESTA

“Deus seja louvado”

031

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

Conforme verte do presente expediente (Projeto de Lei Complementar nº 01/2016), o Poder Executivo Municipal deu início a processo legislativo para disciplinar a concessão de aposentadoria especial de que trata o §4º, inciso II, do art. 40, da CF/88.

Ocorre, no entanto, que segundo apontam tanto os PARECERES NDJ anexos, como o parágrafo único, do art. 5º, da Lei Federal nº 9.717/98:

Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

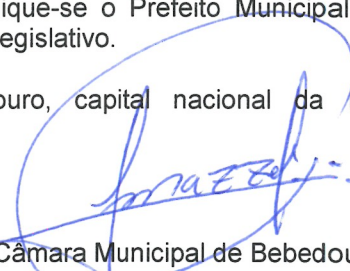
Somente LEI COMPLEMENTAR FEDERAL é que poderá disciplinar tal matéria, já que o art. 24, inciso XII, da CF/88 confere competência apenas à UNIÃO para legislar acerca de “previdência social”.

Mas não é só, pois que o TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2131973-25.2015.8.26.0000, interposta pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo face do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, ambos do Município de Taboão da Serra (SP), concluiu que não compete aos municípios legislar sobre o tema. Portanto, de nada adiantaria a Câmara Municipal de Bebedouro aprovar projeto de lei cujo matéria já foi abordada pelo TJ/SP e declarada INCONSTITUCIONAL (vide cópia do ACÓRDÃO em anexo).

Isto posto, deixo de aceitar a proposição apresentada pelo Prefeito Municipal com fundamento no artigo 171, inciso I e V, do RICMB, dado que o projeto de lei versa assunto alheio a competência do Município e também da Câmara e pela primeira análise, se revelou INCONSTITUCIONAL.

Comunique-se o Prefeito Municipal, arquivando-se em seguida o processo legislativo.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 18 de fevereiro de 2016.


Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
José Roberto de Rosis Mazzeu

“Deus seja louvado”

030



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000850630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2131973-25.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 11 de novembro de 2015

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO-O.E. Nº 22.720

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2131973-25.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA E OUTRO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, a inserir o artigo 97-A na Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007. Disposições sobre critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos Guardas Civis Municipais. Descabimento. Competência normativa pelo Município extravasada. Inconstitucionalidade. Desrespeito aos artigos 126 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, porque, ao alterar a Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007, inserindo nela o artigo 97-A, dispôs indevidamente sobre *critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco*, e acabou por, em tese, invadir competência normativa da União.

Aduz o autor, ainda, que os guardas civis municipais, *por serem servidores públicos efetivos sem qualquer regime especial previsto ou admitido pela Constituição Federal, como ocorre com os militares e policiais militares, estão submetidos às regras daquele regime geral de previdência dos servidores públicos, sendo vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.*

Deferida a liminar até final julgamento da ação (fls. 68/70), não houve manifestação de *interesse na defesa do ato impugnado* pela D. Procuradoria Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Estado, por tratar-se *de matéria exclusivamente local* (fls. 68/70).

O Prefeito do Município de Taboão da Serra e o Presidente da Câmara Municipal apresentaram informações e documentos (fls. 88/140 e 142/164), enquanto a D. Procuradoria Geral de Justiça reiterou manifestação pela procedência da ação (fls. 166/173).

É o relatório.

Antes do mais, afasto a preliminar trazida nas informações pelo Presidente da Câmara Municipal para requerer *seja extinto o processo sem resolução de mérito*, porquanto a notificação dele para apresentá-las deu-se em obediência ao artigo 6º da Lei Federal 9.868, de 10 de novembro de 1999¹, descabido, dessarte, aduzir sobre ilegitimidade passiva para responder aos termos desta ação direta de inconstitucionalidade.

Por outra, a questão sobre impossibilidade jurídica do pedido por *inexistência de afronta à Constituição Estadual*, aventada nas informações do Prefeito do Município de Taboão da Serra, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, ao alterar a Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007, inserindo nela o artigo 97-A, assim dispôs:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 97-A à Lei Complementar nº 141, de 22 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 97-A. Os integrantes da Guarda Civil Municipal serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do artigo 40, §4º, incisos II e III da Constituição da República, desde que comprovem:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher;

¹ Art. 6º. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão às custas de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vislumbrou o D. Procurador Geral de Justiça extravasamento da autonomia municipal, com invasão da competência normativa da União, por tratar-se de situação fora do interesse meramente local, além de suster ser descabida *a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para guardas civis municipais, servidores públicos efetivos sem qualquer regime especial previsto ou admitido pela Constituição Federal* e submetidos ao regime geral de previdência dos servidores públicos.

Veio, então, com esta ação direta de inconstitucionalidade, e, *d.m.v.*, entendendo ser caso de declarar existentes os vícios indicados na petição inicial.

Já afirmei por ocasião da decisão em que deferi a medida liminar, não há dúvida sobre *reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE²).*

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina,*

2 CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*ambém constitui conduta inconstitucional*³.

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior*⁴.

Isso realçado, reafirmo ter ocorrido a denunciada invasão de competência normativa pelo Município de Taboão da Serra, porquanto a legislação municipal dispôs sobre aposentadoria especial dos guardas civis daquela Municipalidade, e, não se descure, legislar sobre previdência social compete, concorrentemente, à União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, inciso XII).

Relevante reiterar, também, haver o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidido sobre ser imperioso conferir tratamento igualitário às regras excepcionais de inativação de servidores públicos, e, para tanto, inafastável a questão disciplinada por norma federal sobre o tema.

É conferir: *Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, §4º, III da C.R. [...] A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para edição de norma regulamentadora de caráter nacional* (MI 1.832-AgR, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.03.2011, Plenário, DJe 18.05.2011).

Por outra, mostra-se descabido argumentar sobre ser possível ao Município socorrer-se da competência inserida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal⁵, porquanto *a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na*

³ Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

⁴ Op. Cit., p. 47.

⁵ CF, art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j 29.11.2005, Segunda Turma, DJ 24.02.2006).

No mesmo sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007, MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22/5/2009, e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013.

2. A competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Precedente. 3. Agravo regimental improvido (MI 5.598-AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10.04.2014, Processo Eletrônico DJe-079, divulg. 25-04-2014, public. 28-04-2014).

Do quanto acima se expôs, concluo sobre violação ao ordenamento constitucional, por invasão, pelo Município de Taboão da Serra, de competência normativa da União.

Pese embora seja possível ao Município reger-se com autonomia, por Lei Orgânica, repito ser inafastável que assim se dê com perfeito atendimento dos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por força do determinado nos artigos art. 29 da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual.

Concluo, pois, por violação dos artigos 126 e 144 da Constituição Estadual, a resultar em ser inconstitucional a Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator

CONSULTA/1481/2015/AP

INTERESSADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SP

At.: Sra. Edna Maria Soares da Silva

**Administração Pública municipal – Aposentadoria especial –
Necessidade de edição de lei complementar federal – § 4º do art. 40
da CF/88 – Art. 5º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98 –
Competência da União para legislar sobre normas gerais de
previdência social – Considerações.**

CONSULTA:

*“Cinge-se a presente consulta sobre a competência do Município
para legislar em matéria previdenciária, mais especificamente sobre aposentadoria
especial para guarda civil municipal (atividade de risco – art. 40, § 4º, inciso II, da
Constituição Federal) com integralidade e paridade, ante a ausência de regramento
geral.*

Diante do exposto indaga-se:

*1.- Pode o Poder Executivo legislar matéria previdenciária para
instituir a aposentadoria especial a guarda civil municipal com 25 anos para mulheres
e 30 anos para homens tendo em vista o disposto no art. 24, inciso XII da
Constituição Federal[1]?*

*2.- Tal competência não é somente concorrente, não cumulativa,
entre a União, Estados e Distrito Federal, ou seja, cabe a primeira editar normas de
caráter geral e aos demais, regular as especificidades e especificá-las, através de
suas respectivas leis?*

3.- A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos? Há necessidade de atuação normativa da União para edição de norma regulamentadora de caráter nacional.

4.- Sobre este contexto, é de se ter consideração que a aposentadoria especial, que é absoluta exceção ao regime de concessão de aposentadoria organizado pela Constituição Federal, é matéria que, por sua essência, engloba rol de temas de ordem geral, que merecem tratamento unitário e reclama atuação normativa da União?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

1) Em resposta, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da CF/88, enquanto não restar editada a lei complementar pela União – haja vista a competência para versar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, inc. XII c/c o § 1º) –, não poderá o Poder Executivo municipal desencadear o processo legislativo municipal com o escopo de disciplinar a concessão de aposentadorias especiais, *in casu*, para servidores públicos que exerçam atividades de risco, a exemplo de guardas civis.

Corroborando nossa assertiva, estabelece o art. 5º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, cujo teor dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, que, “Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria” (destaque nosso).

Destaque-se que, diante da ausência da referida lei complementar, restou interposto mandado de injunção perante o eg. STF com o escopo de suprir a omissão legislativa, restando estendida aos servidores públicos o regramento vertido no art. 57, § 1º, da Lei federal nº 8.213/31, conforme infere-se do Mandado de Injunção nº 1.967, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Vejamos, *in verbis*:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO - OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICCIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO - LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA 'INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI' - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 17 E 18, C/C O ART. 557, § 2º) - AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO - RECORRENTE QUE NÃO AGE COMO “IMPROBUS

LITIGATOR" - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (destaque do original).

2) Sim. Neste sentido, esclareça-se que a concessão da aposentadoria especial demandará, primeiramente, a edição da **lei complementar federal**, que assentará as normas gerais sobre a matéria previdenciária, consoante estabelece o art. 24, inc. XII c/c o § 1º, da CF/88, para depois os demais entes federativos, *in casu*, o Município, investidos na competência para legislar supletivamente sobre previdência, conforme prevê o art. 30, inc. II, da CF/88, adequar o teor vertido na norma federal às particularidades locais.

3) Consoante estabelece o § 1º do art. 24 da CF/88, há necessidade da atuação da União para fixação das normas gerais de previdência social. Em sendo editado tal norma nacional, poderão os Estados e Distrito Federal, concorrentemente, disciplinar a questão, sobrando à comuna, consoante estabelece o art. 30, inc. II, da CF/88, adequar o teor vertido na norma federal às particularidades locais.

4) Consoante restou acima colacionado, sim.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

Elaboração.

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Diretor

CONSULTA/1522/2015/AP

INTERESSADO: SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SP

At.: Sra. Edna Maria Soares da Silva

**Administração Pública municipal – Aposentadoria especial –
Necessidade de edição de lei complementar federal – § 4º do art. 40
da CF/88 – Art. 5º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98 –
Competência da União para legislar sobre normas gerais de
previdência social – Considerações.**

CONSULTA:

*“Cinge-se a presente consulta sobre a competência do Município
para legislar em matéria previdenciária, mais especificamente sobre aposentadoria
especial para guarda civil municipal (atividade de risco – art. 40, § 4º, inciso II, da
Constituição Federal) com integralidade e paridade, ante a ausência de regramento
geral.*

Diante do exposto indaga-se:

*5.- Ao legislar em matéria previdenciária o Poder Executivo também
não fere o contido no § único do art. 5º da Lei Federal nº 9717/98[2]?*

*6.- Em que pese o dispositivo acima vedar apenas a concessão do
benefício, na verdade, proibiu-se, de forma implícita a edição de norma municipal ou
estadual dispondo sobre a concessão de aposentadorias especiais?.*

*7.- Se o Município legislar sobre matéria previdenciária com relação
a aposentadoria especial como acima exposto não ficará impedido de obter o
Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP?*

8.- O Supremo Tribunal Federal já se posicionou e declarou que o Município não tem competência para legislar sobre esta forma de aposentadoria especial (atividade de risco- art. 40, §4., II, da CF), pois na ausência de regramento geral de novo benefício previdenciário compete somente à União legislar (iniciativa da Presidência da República)[3], não será inconstitucional qualquer norma municipal nesse sentido?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

5) Diante da competência da União para legislar sobre normas gerais de previdência, consoante verifica-se no art. 24, inc. XII c/c o § 1º, ambos da CF/88, entende-se que o Poder Executivo municipal fere o contido no art. 5º da Lei federal nº 9.717/98 por legislar em matéria previdenciária ainda não disciplinada pela União.

6) Sim.

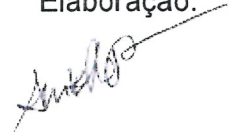
7) Em tese, sim, uma vez que a concessão de aposentadoria especial, após a edição de lei municipal, divergirá do teor contido no art. 5º da Lei nº 9.717/98, uma vez que violará o teor contido no art. 5º, inc. XI, da Portaria MPS nº 204, de 2008.

8) Diante da inexistência de competência do Município para legislar sobre aposentadoria especial antes da edição de lei complementar federal pela União, consoante estabelece o art. 24, inc. XII c/c § 1º, ambos da CF/88, entende-se que todo ato normativo editado pelo Município encontra-se com a mácula da inconstitucionalidade.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor

CONSULTA/1533/2015/AP

INTERESSADO: SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SP

At.: Sra. Edna Maria Soares da Silva

**Administração Pública municipal – Aposentadoria especial –
Necessidade de edição de lei complementar federal – § 4º do art. 40
da CF/88 – Art. 5º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98 –
Competência da União para legislar sobre normas gerais de
previdência social – Considerações.**

CONSULTA:

*“Cinge-se a presente consulta sobre a competência do Município
para legislar em matéria previdenciária, mais especificamente sobre aposentadoria
especial para guarda civil municipal (atividade de risco – art. 40, § 4º, inciso II, da
Constituição Federal) com integralidade e paridade, ante a ausência de regramento
geral.*

Diante do exposto indaga-se:

*9.- Já no que tange aos proventos (integralidade e paridade),
qualquer lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal não irá extrapolar os limites
impostos pela Constituição Federal para a definição da aposentadoria especial, visto
que o permissivo constitucional contempla apenas a possibilidade de definição de
critérios e requisitos diferenciados para a concessão do benefício, não alcançando a
forma de cálculo dos proventos?*

*10.- Considerando que a expressão “critério” refere-se a um padrão a
ser seguido ou diferenciado, enquanto que “requisitos”, no caso em tela, consistem*

nas exigências a serem observadas para a concessão das aposentadorias, não resta claro, dessa forma, frise mais uma vez, a não contemplação dos cálculos dos proventos no autorizo constitucional contido no § 4º, do artigo 40?

12.- Considerando que as aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40, aplicam-se os §§ 3º e 17 (disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004) e o § 8º do art. 40 da Constituição Federal a possibilidade de aplicação de outras regras para o cálculo e revisão das aposentadorias especiais independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público prevista em lei Municipal, não contraria a Constituição Federal?

Esclarecendo que temos urgência em posicionarmos perante essas questões, em face do curto prazo de que dispomos para solucionar o impasse, solicitamos parecer a respeito”.

ANÁLISE JURÍDICA:

9) Em resposta, verifica-se que a legislação municipal não poderá adotar *requisitos* e *critérios* diferenciados para a concessão de aposentadoria, salvo aquelas fixadas na lei complementar federal.

Já em relação à **forma de cálculo dos proventos**, entende-se que deverá a legislação municipal observar o regramento fixado pela União, em especial, o contido na Lei federal nº 10.887/04, **não** podendo ser estabelecido outro que não guarde consonância com a lei federal retrocitada, que fixa as normas gerais sobre previdência social.

Nesse sentido, ensina Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, *in verbis*:

“A lei nº 10.887, de 18.06.2004, é norma geral de previdência social (CF, art. 24, XII e § 1º) que disciplina o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, dos Municípios e do

Distrito Federal” (cf. *in Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*, 2ª ed., Juruá, Curitiba, 2009, p. 207).

10) Se bem compreendida a indagação formulada, verifica-se que o § 4º do art. 40 proíbe a fixação de *requisitos* e *critérios* diversos daqueles contidos na CF/88 para a concessão da aposentadoria dos servidores públicos.

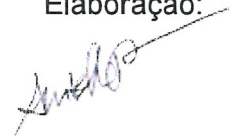
Já sobre a forma de cálculo dos proventos deverá ser observado pelos demais entes federativos o contido nos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, consoante estabelece o § 1º do dispositivo legal em destaque, norma de eficácia limitada, regulamentada pela Lei nº 10.887, de 18/6/04. Logo, não poderá ser adotada forma de cálculo diversa daquela fixada na lei federal acima destacada.

12) Como restou acima destacado, sim.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Elaboração:


Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Diretor

CONSULTA/1555/2015/AP

INTERESSADO: SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SP

At.: Sra. Edna Maria Soares da Silva

**Administração Pública municipal – Aposentadoria especial –
Necessidade de edição de lei complementar federal – § 4º do art. 40
da CF/88 – Art. 5º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.717/98 –
Competência da União para legislar sobre normas gerais de
previdência social – Considerações.**

CONSULTA:

*“Cinge-se a presente consulta sobre a competência do Município
para legislar em matéria previdenciária, mais especificamente sobre aposentadoria
especial para guarda civil municipal (atividade de risco – art. 40, § 4º, inciso II, da
Constituição Federal) com integralidade e paridade, ante a ausência de regramento
geral.*

Diante do exposto indaga-se:

*11.- A previsão de concessão de aposentadoria especial para os
guardas civis municipais com proventos integrais não afronta os ditames
constitucionais que delega a sua regulação para a legislação infra? Até porque, a
aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo estando atrelada aos
mandamentos contidos na Constituição Federal, inclusive no § 3º do artigo 40 que
impõe que a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo
efetivo ou em outras atividades que ele tenha exercido nas competências a partir de
julho de 1994?”.*

ANÁLISE JURÍDICA:

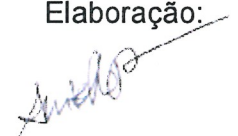
11) Em resposta, como restou consignado na resposta nº 5, constante da Consulta nº 1522/2015/AP, tem-se que a previsão de concessão de aposentadoria especial para os guardas civis municipais com proventos integrais pela legislação municipal em momento anterior à edição da lei complementar federal, que fixará os requisitos e condições de aposentação, afronta o disposto no art. 40, § 4º, da CF/88.

Já em relação à fixação dos valores dos proventos, tem-se que observarão o teor contido nos parágrafos do art. 40 da CF/88, demais emendas constitucionais que tratam do tema, bem como a Lei federal nº 10.887/04, quando a situação funcional do servidor público assim permitir.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

Elaboração:


Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor

CONSULTA/1404/2015/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Sr. Antonio Alberto Camargo Salvatti

Administração Municipal – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Chefe do Executivo, que concede aposentadoria especial para os titulares de cargo de "Guarda Municipal" – Inconstitucionalidade material – Competência da União – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Trata-se da análise, sob os aspectos da iniciativa e da competência, de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal visando à concessão de aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que a análise do projeto de lei a nós encaminhado será direcionada exclusivamente para os aspectos atinentes à sua competência e à sua iniciativa, na medida em que escapa de nossos objetivos a análise do mérito desta propositura.

Feitas essas considerações iniciais, e já analisando a proposta à emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada, cumpre-nos observar que, a teor do art. 22, inc. XXIII, da Constituição Federal, a seguridade social está no rol de competência legislativa privativa da União.

Já a previdência social e a proteção e defesa à saúde são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal.

Verifica-se, nessa direção, que não se insere nas competências legislativas municipais legislar sobre seguridade nem previdência social. Ademais, os regimes próprios de previdência social não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, compete exclusivamente à União, mediante lei complementar, fixar as normas gerais da aposentadoria especial.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa a concessão de aposentadoria especial aos integrantes da guarda municipal, está eivada de vício de constitucionalidade material, de modo que não poderá avançar no processo legislativo municipal.

Corroborando o exposto, destaca-se, por fim, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar mandado de injunção impetrado por guarda municipal, acerca da necessidade de edição de lei municipal para a concessão de aposentadoria especial:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. - Consoante o art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais. - Decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça entendendo que a mora legislativa no que tange à aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, é da União” (TJRS, Mandado de Injunção nº 70047947106-RS, Relator: Des. Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 2/8/12, Terceira Câmara Cível) (destaque do original e nosso).

Essas seriam, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 8 de abril de 2015.

Elaboração:

Daniela D. Robic

Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Angelo Iadocico
Diretor

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 06 de janeiro de 2016
OEP/003/2016/ems

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de Lei Complementar que visa sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º, inciso II, da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Bebedouro a servidores públicos titulares de cargo efetivo que exerçam atividades de risco.

A previsão constitucional é de que Lei Complementar Federal poderia estabelecer exceções no que se refere aos requisitos e critérios para concessão dessa aposentadoria, à luz da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, incluiu no § 4º do art. 40 da Constituição a permissão para se conceder, nos termos definidos em leis complementares, aposentadoria especial ao servidor que exercer atividade de risco. No entanto, até a presente data, tal norma não foi editada e a referida aposentadoria não pode ser concedida aos servidores que trabalham nessas condições.

Ressalta-se que, atualmente, existem diversos Mandados de Injunção impetrados contra a União pela inércia da regulamentação do § 4º do art. 40 da Constituição e conseqüente impedimento para aplicação de tal dispositivo constitucional.

Em consonância com a proposta do Programa de Governo Federal, de tratamento previdenciário equânime a todas as categorias de trabalhadores deste País, a presente proposta de lei complementar vem suprir uma lacuna, corrigindo grave distorção da administração pública, qual seja, de não permitir, por falta de amparo legal, que seus servidores expostos a toda sorte de diversidade de condições laborativas se aposentem mais cedo, como ocorre com os demais trabalhadores brasileiros.

Nesse sentido, a mencionada proposta estabelece regras para concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo que exerça atividade que o exponha a risco contínuo.

A prestação da segurança pública, dever do Estado e direito de todos, foi atribuída aos órgãos enumerados no art. 144 da Constituição (art. 144-C, III), não existindo dúvida de que as atividades desenvolvidas no exercício das funções dos guardas civis municipais são de risco. Assim, no art. 3º, inciso II, e seus §§ propõe-se a definição das atividades exercidas por servidores públicos da guarda civil municipal, que serão consideradas de risco para fins de concessão da aposentadoria especial.



As atividades de risco não se enquadram como atividades exercidas em condições especiais, a qual se costuma entender as condições de insalubridade, e para as quais há parâmetros no Regime Geral de Previdência Social. Assim, para estabelecer os critérios a serem cumpridos pelo servidor que exerce atividade de risco, para fins de aposentadoria especial, propõe-se o art. 3º.

Quanto ao valor dos proventos da aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, propõe-se, no parágrafo único do art. 3º, a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para o cálculo e reajustamento das aposentadorias concedidas pela regra geral disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Para o cômputo do tempo mínimo de efetivo exercício em atividade de risco, necessário se faz prever acerca das situações de afastamento do servidor dessa atividade.

Assim, nos § 4º, do inciso II, do art. art. 3º da proposta estão elencados os afastamentos que são considerados como de efetivo exercício na atividade de risco, de forma a evitar qualquer prejuízo ao servidor que trabalhou sob condições de risco e teve que se afastar da atividade de forma temporária e involuntária.

A previsão proposta no art. 10º afasta a obrigatoriedade de o servidor se aposentar pela regra especial concedida àqueles que exercem atividades de risco, de maneira que lhe seja permitido se aposentar pelas regras gerais, optando pela regra que lhe for mais vantajosa, segundo sua vontade.

Ademais, busca-se com a edição da Lei Complementar regulamentar o inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição e, dessa forma, definir os requisitos e critérios diferenciados a serem aplicados nas concessões de aposentadorias dos servidores titulares de cargos públicos efetivos que exerçam atividade policial.

Essas são as razões de relevância que envolve a matéria que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 31047/2016	Data:	11/01/2016
	Hora:	11:11:00
	Número:	0003/pref
	Espécie:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro
	Remetente:	Prefeito Municipal

sforços, somando competências

to Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
J - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º, inciso II, da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Bebedouro, para a categoria que especifica, e dá outras providências.

Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Bebedouro, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a integridade física a que se refere essa lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 2º - Para a concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Bebedouro aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º - Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil Municipal de Bebedouro:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

§ 1º - Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida neste inciso; e

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor/Guarda Civil Municipal atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com o art. 1º desta Lei Complementar.



II – Voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, ou seja, em atividade de risco, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, ou seja, em atividade de risco se mulher;

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, como objetivo de manter a segurança pública, a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Bebedouro.

§ 2º - A natureza estritamente policial a que se refere esta Lei Complementar não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco contínuo.

§ 3º - Não será considerado como de efetivo exercício de atividade estritamente policial o tempo de serviço prestado pelo servidor Guarda Civil Municipal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta, em funções burocráticas, desligadas das atividades estritamente policiais, até a data da publicação desta Lei.

§ 4º - Para os fins desta Lei Complementar, será considerado como tempo efetivo de atividade de risco, além do previsto no art. 2º:

I - férias;

II - licença por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou auxílio doença;

III - licença gestante e adotante;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família; e

V - deslocamento para nova sede.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria especial de que se trata o inciso II deste artigo serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º - O conceito de proventos integrais não deve ser entendido com última remuneração do servidor, mas pelo cálculo da média aritmética a ajustes conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetivo de tempo de serviço público sob condições especiais de risco será de responsabilidade do Comandante da Guarda Civil Municipal, mediante a expedição de certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de atividade de risco, conforme Anexo I.

§ 1º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais de risco por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de periculosidade ou equivalente.



§ 2º O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se refere o art. 5º deste Decreto, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Art. 5º – O servidor Aposentado pelo regramento Especial não poderá retornar ou continuar a exercer qualquer atividade, seja pública ou privada, sob condições de risco.

Art. 6º - No ato de concessão de aposentadoria especial o servidor deverá assinar o Termo de Ciência e Notificação conforme **Anexo II**.

Art. 7º - São válidas as aposentadorias concedidas nos termos desta lei até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - As aposentadorias de que trata esta Lei Complementar vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 9º - Para efeito de lançamento no ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "**Aposentadoria Especial**".

Art. 10 - O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de janeiro de 2016

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



ANEXO I

**CERTIDÃO COMPROBATORIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
DE RISCO**

Certifico de acordo os documentos arquivados na Guarda Civil Municipal que o servidor público municipal, _____, brasileiro, _____, portador da CIRG nº _____ inscrito no CPF/MF sob nº _____, filho de _____ e _____, residente e domiciliado nesta cidade de Bebedouro (SP) na _____ nº. _____, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotada no _____, esteve no efetivo exercício de atividade de risco por 20 anos ininterruptos, estando devidamente autorizada a portar e utilizar-se de arma de fogo, ficando, em decorrência disso, exposta a risco de forma habitual e permanente. definida pela Lei Complementar n.º _____/2016, nos períodos abaixo relacionados:

Lotação

Localidade

Período

Lotação

Localidade

Período

Lotação

Localidade

Período

O referido é verdade e dou fé. Bebedouro, ____ de ____ de _____. Eu, _____, digitei e conferi. E, eu, _____, Comandante da Guarda Civil Municipal do Município de Bebedouro, assino.

Nome/Assinatura _____
Matricula _____



ANEXO II
APOSENTADORIA ESPECIAL
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

Processo nº.
Servidor interessado –
Origem –
Lotação –
Cargo –
Assunto: Aposentadoria voluntaria especial -

Eu, _____, portador(a) da CIRG nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____+, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de _____, Referencia _____, Matricula nº _____ **DECLARO**, estar ciente de que, se concedida a Aposentadoria Especial por mim requerida, nos termos do Art. 40, §4º, inciso II, **NÃO** poderei retornar ou continuar a exercer qualquer atividade, seja pública ou privada, sob condições de risco, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº ____/2016, sob pena de cancelamento da aposentadoria a mim concedida a partir da data de retorno à atividade.

Local e Data

Assinatura